



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024627-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO e Paciente DANILO PEREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2024627-63.2025.8.26.0000

2ª Vara Criminal de Barretos

Paciente: Danilo Pereira Silva

Impetrante: Larissa Cristine Silva Pierazo

Juíza de Direito: Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.309

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Ausência de flagrante ilegalidade. Conversão da prisão em flagrante em preventiva fundamentada. Necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Larissa Cristine Silva Pierazo em favor de Danilo Pereira Silva, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da nº Lei 11.343/2006. Afirmo que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos (autos n.º 1500104-22.2025.8.26.0557), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, no entanto, a ilegalidade da prisão, sob o argumento de que os policiais teriam ingressado na residência do paciente, com base em denúncia anônima, sem qualquer investigação prévia, campana ou indícios concretos que indicassem a prática do delito. Afirmo que não estão os presentes os requisitos para a custódia cautelar e que a r. decisão possui fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata do delito. Ressalta, ainda, que o delito imputado ao paciente é desprovido de violência ou grave ameaça, sendo a prisão preventiva desnecessária e desproporcional, especialmente considerando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva com a fixação de uma das medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, *"seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio de forma ilegal, sem o consentimento válido do morador, e as que dela decorreram e em consequência, para que seja anulada ab initio a ação penal"* (fls. 1/19).

A liminar foi indeferida (fls. 60/62), foram prestadas informações (fls. 66/81) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 86/94).

É o relatório.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque, supostamente, no dia 1º/02/2025, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, com a finalidade de entregar e fornecer ao consumo de terceiros, nas imediações de sedes de entidades sociais, 80 *ependorfs* contendo cocaína (16,08g), 236 *ependorfs* contendo cocaína (50,44g), 1 invólucro plástico contendo a mesma droga (28,84g) e 2 tijolos de maconha (1.655,14g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Reporto-me ao quanto decidido quando da apreciação do pedido liminar:

"Evidentemente, não se cogita discutir questão de mérito, mas apenas aferir se há constrangimento ilegal a atentar contra a liberdade do paciente. E prima facie, não há. As circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitada, uma vez que não evidenciam a presença do fumus boni juris e do periculum in mora necessários.

O flagrante está em ordem. A abordagem e apreensão do paciente está plenamente legitimada, em razão da situação de flagrante, nos termos do art. 302, do Código de Processo Penal, e os atos decorrentes, como a apreensão de coisas, por exemplo, são igualmente legítimos.

Ao que consta, policiais militares, em diligência orientada por denúncia anônima, dirigiram-se à residência do paciente, onde supostamente haveria grande quantidade de entorpecentes. Ao chegarem ao local, observaram, por uma brecha no portão, o paciente no corredor. Após abrirem o portão, visualizaram o paciente segurando uma sacola contendo entorpecentes. Relataram que o paciente tentou fugir,

mas foi detido e, durante revista pessoal, encontraram R\$277,00 em espécie e dois aparelhos celulares, além de 80 eppendorfs contendo cocaína, dentro da sacola que ele portava. Afirmaram que, após ser detido, o paciente admitiu estar praticando o tráfico de drogas e indicou que guardava mais entorpecentes no interior da residência, onde foram encontrados dois grandes tijolos de maconha (1.704g), 236 eppendorfs de cocaína, um invólucro contendo 28g de cocaína, uma balança de precisão, um rádio comunicador e materiais destinados ao embalo de drogas.

Por tal dinâmica, em análise preliminar, não há que falar em invasão de domicílio. Há indícios de que houve, sim, um flagrante delito, reforçado pela fundada suspeita em relação às circunstâncias de apreensão; a posse ilegal de entorpecente, inclusive, gera situação de flagrância, razão por que a atuação dos agentes públicos, em princípio, não constitui qualquer espécie de ilegalidade.

No mais, a r. decisão impugnada (fls. 40/44), ao que consta, está devidamente fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão e não na gravidade abstrata do delito. Destacou-se, a propósito, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, a revelar, se comprovadas após regular instrução, o razoável envolvimento do paciente com a criminalidade ligada ao comércio clandestino, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas. A segregação cautelar se mostra, assim, necessária para a preservação da ordem pública e regular instrução.

Não se vislumbra, portanto, ao menos neste momento de prévia apreciação, qualquer constrangimento ilegal.

Indefiro, portanto, a liminar. Solicitem-se as informações; com elas, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.”.

Com a vinda das informações e do parecer do culto Procurador de Justiça Marcos Hideki Ihara, o entendimento deve ser confirmado.

Conforme destacado, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Consignou seu ilustre prolator a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, o bom andamento da instrução processual e a aplicação da lei penal, tudo em cotejo com as circunstâncias fáticas, como a apreensão de vultosa quantidade e variedade de entorpecentes, além de portar balança de precisão, rádio comunicador e materiais destinados ao embalo de drogas, a revelar, ao menos para fins de manutenção da prisão preventiva, que não se trata de traficante eventual.

Não se trata aqui de analisar questões de mérito, já que o exame aprofundado de provas não é passível de ser realizado no âmbito estrito do *writ*.

As alterações trazidas ao tema da prisão pelas Leis n.º 12.403/11 e 13.964/19 não beneficiam o paciente, que é acusado por delito praticado

equiparado a hediondo, cuja pena máxima abstratamente cominada é superior a quatro anos, isoladamente. O cabimento e a necessidade da custódia como única medida suficiente para a garantia da ordem pública estão satisfeitos.

É notório que o crime de tráfico de drogas indica a periculosidade daqueles que o pratica, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Tóxicos não beneficia o paciente, pois sua segregação fundamenta-se nos indícios delitivos fáticos, conforme destacado e não na mera determinação legal.

Diante da gravidade do delito, convém salientar que a concessão de liberdade provisória exige do julgador maior cautela. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, a exemplo da primariedade, são requisitos da liberdade provisória, mas não suficientes para a concessão do postulado benefício.

Sobre o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11.ª ed. — São Paulo: Atlas, 2003, pág. 803)

Não, portanto, há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO BRUNO
Relator